

IDADISMO, DIREITO E CURATELA DA PESSOA IDOSA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

IDADISM, LAW AND GUARDIANSHIP OF THE INTELLECTUALLY DISABLED ELDERLY PERSON

IDADISMO, DERECHO Y TUTELA DEL ANCIANO COM DISCAPACIDAD INTELECTUAL

Doris Ghilardi¹
Larissa Tenfen Silva²

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar se o novo modelo de curatela jurídica é um mecanismo apto à proteção da pessoa idosa com deficiência intelectual em face dos efeitos de uma cultura “idadista”. Trata-se de pesquisa teórica descritiva, baseada na utilização de fontes primárias (leis e tratados) e secundárias (artigos científicos, livros e doutrinas) com o uso do raciocínio dedutivo. A presença de uma cultura “idadista” distorce a aplicação das normas jurídicas pertinentes e viola os direitos do idoso. A nova curatela é um instrumento jurídico que visa à proteção e a promoção da pessoa idosa com deficiência, buscando proteger ou promover a autonomia da pessoa em face de perdas cognitivas e, desta forma, limitando ações idadistas. Pretende-se verificar o modo como a curatela pode ser um meio para concretizar um envelhecimento heterogêneo, digno, autônomo e sem discriminação. Conclui-se que a despeito de sua natureza emancipatória, as práticas idadistas continuam permeando as estruturas sociais e psíquicas, o que justifica um olhar atento para as formas de aplicação dos recém-criados institutos.

Palavras-chave: Envelhecimento. Idadismo. Curatela. Autonomia.

Abstract

The article aims to analyze whether the new model of legal guardianship is a suitable mechanism to protect the elderly person with intellectual disability against the effects of an "idadist" culture. This is a descriptive theoretical research, based on the use of primary sources (laws and treaties) and secondary sources (scientific articles, books and doctrines) with the use of deductive reasoning. The presence of an "idadist" culture distorts the application of the relevant legal norms and violates the rights of the elderly. The new guardianship is a legal instrument that aims at the protection and promotion of the elderly person with disabilities, seeking to protect or promote the person's autonomy in face of cognitive losses and, in this way, limiting idadist actions. It is intended to verify how the trusteeship can be a means to accomplish a heterogeneous aging, dignified, autonomous and without discrimination. We conclude that despite their emancipatory nature, idadist practices continue to permeate social and psychic structures, which justifies a close look at the ways in which the newly created institutes are applied.

Keywords: Aging. Idadism. Law. Curatorship. Autonomy.

Resumen

El artículo tiene como objetivo analizar si el nuevo modelo de tutela legal es un mecanismo idóneo para la protección de las personas mayores con discapacidad intelectual frente a los efectos de una cultura “edadista”. Esta es una investigación teórica descriptiva, basada en el uso de fuentes primarias (leyes y tratados) y fuentes secundarias (artículos científicos, libros y doctrinas) con el uso del razonamiento dedutivo. La presencia de una cultura “orientada a la edad” distorsiona la aplicación de las normas legales pertinentes y viola los derechos de las personas mayores. La nueva curaduría es un instrumento jurídico que tiene como objetivo proteger y promover a

¹ Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas. Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina. SubCoordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito - UFSC. Pesquisadora. E-mail: dorisghilardi@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2605-5785>.

² Doutoranda do Programa de Pós Graduação em Direito - PPGD/UFSC. Professora da Cesusc. Membro da Diretoria Nacional da Pessoa Idosa do IBDFAM. E-mail: larissatenfensilva@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0438-326X>.

la persona mayor con discapacidad, buscando proteger o promover la autonomía de la persona frente a las pérdidas cognitivas y, de esta forma, limitar las acciones envejecimiento. Se pretende comprobar cómo la tutela puede ser un medio para lograr un envejecimiento heterogéneo, digno, autónomo y no discriminatorio. Se concluye que, a pesar de su carácter emancipatorio, las prácticas envejecimiento continúan permeando las estructuras sociales y psíquicas, lo que justifica una mirada atenta a las formas de aplicación de los institutos de nueva creación.

Palabras clave: Envejecimiento. Edadismo. Tutela. Autonomía.

INTRODUÇÃO

O Brasil vem passando por uma rápida mudança demográfica frente ao crescimento da população idosa e a marca da longevidade. Em plena segunda década do século XXI não surpreende a existência de idosos cujas idades variam de 70 a 100 anos, o que denota um envelhecimento heterogêneo, tanto em termos individuais, como em termos sociais, que pode ser acentuado frente às diferenças de vida e contextos socioculturais. O país não pode mais ser identificado como um país de jovens.

Se de um lado os avanços sociais, medicinais, estatais e tecnológicos apontam para o fomento do envelhecimento, por outro, a presença de uma cultura que desvaloriza e violenta as pessoas idosas está fortemente presente nas diversas formas de interação social e na estrutura social promovendo a discriminação e o preconceito em razão da idade. Tal situação torna-se um paradoxo que se acentua quando se relaciona o Idadismo com outros “ismos” que apontam para o desvalor de outras características humanas, sejam elas sociais ou biológicas, que estigmatizam os indivíduos e acentuam a desigualdade frente ao corpo social, tal como o capacitismo. O envelhecimento das pessoas idosas com deficiência é afetado por uma dupla vulnerabilidade, em função da idade e da deficiência, o que acarreta maior possibilidade de não identificação das suas especificidades e violação de seus direitos.

Recentemente a legislação brasileira recebeu influxos de novos valores sociais reconhecidos pela Constituição Federal que enaltece a pessoa humana e suas várias dimensões, incentivando a criação de leis específicas para sua proteção. Nessa seara, despontam o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº. 10.741/ 2003 – EPI) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 – EPD) que reconhecem a pessoa idosa e com deficiência e promovem alterações no sistema jurídico.

Frente a esta realidade, o presente artigo busca analisar se o novo desenho da curatela estabelecido pela EPD fundamentada numa ação de caráter emancipatório, gradual, individualizado, subjetivo, excepcional e não permanente, com aplicabilidade aos direitos patrimoniais e negociais está apto a servir como um instrumento que pode proteger a pessoa

idosa com deficiência cognitiva de ações idadistas que ferem o direito a um envelhecimento autônomo, digno, ativo, saudável e igualitário.

Parte-se da hipótese que a nova curatela instrumentalizada pela EPD tem potencial de promover a inclusão das pessoas idosas com deficiência, inclusive por meio da proteção de seus direitos patrimoniais e existenciais e que orientam a aplicação de uma curatela que seja específica para cada sujeito em face da sua vulnerabilidade.

Desta forma, o artigo buscou descrever o fato do envelhecimento social e as consequências do Idadismo no processo de envelhecimento humano. Em seguida, partiu para compreensão das formas de proteção da pessoa idosa no cenário brasileiro, em especial, a partir das orientações do microsistema de Direito da Pessoa Idosa para identificar um direito a um envelhecimento sem Idadismo. Por fim, seguiu para descrição do novo modelo de curatela instrumentalizado pela EPD e a análise da sua aptidão para proteção e concretização de um envelhecimento digno, autônomo e apto a combater o Idadismo.

1. ENVELHECIMENTO E “IDADISMO”

O envelhecimento pode ser compreendido como um processo atrelado ao desenvolvimento humano, tal como nascer, crescer, amadurecer, envelhecer e morrer, sendo a velhice a denominação desse processo.³ Sob este prisma, envelhecer constitui um fato universal, natural e que afeta os indivíduos em suas várias dimensões, seja ela no aspecto biológico, psicológico, mental, sentimental, social e que se manifesta de forma diferente para cada indivíduo, de acordo com sua estrutura biológica e seu modo de vida (Debert, 1998; Antunes; Silva, 2020)

Entretanto, o envelhecimento é também um fato social e histórico com reflexos imediatos na sociedade, seja no âmbito das relações familiares, na esfera privada, como no âmbito macro das relações sociais e Estatais, (Giddens, 2008). Nesta seara, a velhice comporta diversos modos de manifestação e de compreensão frente às reais condições conjunturais, materiais, sociais, valorativas e culturais, dentre outras, considerada uma categoria socialmente construída (Debert, 1998), o que reflete uma maior ou menor valorização desta etapa da vida. A heterogeneidade das experiências do processo de envelhecimento é

³ A velhice é vista como a fase da vida que corresponde ao processo de envelhecimento sendo diferente das demais fases da vida, apresentando especificidades, desafios, dificuldades, benefícios, importância social e individual própria, motivo pela qual a discussão de sociedade sem idade não é benéfica socialmente (Herring, 2008, p. 24, 48, 148).

assim, vinculada às diferenças socioeconômicas, étnicas, de gênero e de religião, dentre outras (Debert, 2013).

O século XXI é marcado pelo crescimento e longevidade da população idosa. De acordo com os dados do Relatório *World Population Prospects 2022*, realizado pela ONU, a população global com 65 anos ou mais atinge o patamar de 771 (setecentos e setenta e um) milhões, cujas projeções apontam para uma população de até 1.6 (um ponto seis) bilhões até 2050.⁴ No Brasil, os dados da plataforma Sidra (2022) apontam para uma população formada por 31,6 milhões de pessoas idosas com idade igual ou acima de sessenta anos, sendo as projeções para o ano de 2060 por volta de 58,2 milhões (OPAS-Brasil, 2020a).

A população idosa brasileira é formada por um diverso grupo etário que inclui pessoas com 60, 70, 80, 90 e 100 anos ou mais de idade, demonstrando a heterogeneidade dos envelhecimentos, ainda mais quando refletidos por meio de outras características humanas e sociais, como gênero, raça, etnia, nacionalidade, deficiência, classe social, dentre outros, ou seja, por uma análise interseccional⁵ o que propicia uma diversidade de velhos (indivíduos que envelhecem), velhices (etapa da vida) e envelhecimentos (processo) no país. Apesar do crescimento populacional, identifica-se no cenário nacional uma realidade que não valoriza o envelhecimento (Schneider; Irigaray, 2008) o que condiciona a qualidade dos processos (OPAS, 2022, p. xxi)⁶.

O preconceito⁷ em razão da idade, em especial, da idade mais acentuada, é uma presença constante nas sociedades, o que elabora e dissemina uma falsa crença sobre o desvalor do envelhecimento com a criação de estereótipos⁸ negativos e estigmas sociais⁹

⁴ As razões que sustentam o crescimento populacional nas idades mais avançadas estão relacionadas com taxas de mortalidade mais baixa, aumento da sobrevivência e queda sustentada do nível de fertilidade.

⁵ A Interseccionalidade pode ser entendida como “uma estrutura teórica para compreender o modo como diferentes aspectos das identidades sociais e políticas de uma pessoa se combinam (por exemplo, gênero, sexo, raça, classe, sexualidade, religião, incapacidade, aparência física) e podem aumentar seu efeito para dar os contornos da experiência de um indivíduo ou de um grupo e criar modalidades exclusivas de discriminação e privilégio (OPAS, 2022).

⁶ A tendência de padronizar e homogeneizar a velhice, reduzindo-a a uma fase da vida caracterizada por declínios e perdas, o envelhecimento não está atrelado a critérios meramente biológicos ou cronológicos, uma vez que é compreendida como um “fenômeno biopsicossocial e altamente individualizado pelo contexto social, cultural, estilo de vida, condições socioeconômicas, características biológicas e psicológicas, que envolvem a vida afetiva, a personalidade e a própria identidade” (Brasil, 2022, p.12).

⁷ O preconceito refere-se a opiniões ou atitudes defendidas por membros de um grupo em relação a outro grupo baseado em boatos, ao invés de evidências diretas, sendo resistentes a mudanças, mesmo diante de novas informações. Os preconceitos podem ser tanto favoráveis ou negativos em relação à determinados grupos ou pessoas (Giddens, 2008).

⁸ Os preconceitos estão frequentemente embasados em estereótipos que se relacionam com caracterizações fixas e inflexíveis de um grupo de pessoas.

⁹ A noção de estigma está atrelada a qualquer característica física ou social que distinga um indivíduo ou grupo da maioria da população, o que faz com que o indivíduo ou grupo seja tratado com suspeição ou hostilidade, que seja inferiorizado. Os estigmas raramente se baseiam em concepções válidas, nascendo de estereótipos ou percepções que podem ser falsas, ou só parcialmente verdadeiras (Giddens, 2008).

sobre a pessoa idosa o que incentiva ações discriminatórias¹⁰ contra o grupo etário. Ageísmo¹¹, Idadismo, Etarismo ou Velhofobia (OPAS, 2022; Goldenberg, 1997; Winandy, 2021) são algumas formas de referências a este fato adotando-se, para fins deste trabalho, a nomenclatura Idadismo, compreendida como o conjunto de “estereótipos (como pensamos), preconceitos (como nos sentimos) e discriminação (como agimos) direcionadas às pessoas com base na idade que têm” (OPAS, 2022, p. xxi).

Trata-se de um termo pouco conhecido (OPAS, 2022), mas que aponta a existência de um fenômeno antigo, sempre recorrente na história das sociedades, muito pouco identificado e conhecido, fazendo parte da estrutura da vida social, inclusive no Brasil, o que justifica a sua aceitação, manutenção, pouca discussão e contestação (Dorea, 2021, p. 169-170).

Deste modo, a perda de valor social da pessoa idosa é associada às perdas e faltas biológicas, psíquicas, estéticas, financeiras, tão enaltecidas em sociedades capitalistas, produtivistas, tecnológicas e estéticas. A velhice passa a ser associada à doença, deficiência, finitude, incapacidade, inutilidade, onerosidade, dentre outras, o que “autoriza” intervenções excessivas e indevidas pelo Estado, pela sociedade ou pelos familiares no âmbito da vida privada dos idosos. Assim, silenciamento, invisibilidade das subjetividades e individualidades, exclusão, violências, abusos, atitudes paternalistas e violação de direitos são algumas das consequências possíveis dessa prática.¹²

O Idadismo é muitas vezes naturalizado sendo que as pessoas não só não percebem a maneira como a idade e o envelhecimento são apresentados (p. ex., “ficar esclerosado”, a “onda grisalha”, o problema do envelhecimento da população, “os jovens

¹⁰ Discriminação está relacionado com comportamentos concretos em relação a um grupo ou indivíduo, sendo que preconceito e discriminação, ainda que possam ser relacionados, nem sempre existem de forma conjunta (Giddens, 2008).

¹¹ O termo Ageísmo foi utilizado pela primeira vez no ano de 1969 por Robert Butler para definir o preconceito relacionado à idade, incluindo todos os grupos etários. Posteriormente, o autor E. B. Palmore (2004) delimitou o termo ao preconceito e a discriminação contra pessoa idosa, sendo considerado o terceiro grande “ismo”, junto com racismo e sexismo. O termo “ismo” determina discriminação (age + ism = ageism) (Teixeira, *et al.* 2023; Winandy, 2021). Para Herring (2009, p. 12-13), o Ageísmo refere-se às suposições e crenças falsas que são mantidas sobre pessoas com base na idade e que se difere de discriminação em razão da idade, diz respeito a comportamentos em que uma pessoa é desfavorecida em virtude da sua idade.

¹² Os efeitos do Idadismo são os mais diversos e de longo alcance para todos. Para os idosos, especificamente, o Idadismo está associado a menor expectativa de vida, pior saúde física e mental, recuperação mais lenta de incapacidade e declínio cognitivo. O Idadismo piora a qualidade de vida das pessoas idosas, aumenta seu isolamento social e sua solidão (ambos os fatores estão associados a graves problemas de saúde), restringe sua capacidade de expressar sua sexualidade e pode aumentar o risco de violência e abuso contra as pessoas idosas. (OPAS, 2022). Para além desses impactos, o Idadismo pode ainda afetar a maneira como as pessoas idosas se comportam, o que fazem, e as atitudes dos idosos em relação a si próprios, inibindo-os de fazer coisas que, de outra forma, eles gostariam de fazer (Herring, 2022). Tendo, inclusive, vergonha de envelhecer ou não querendo envelhecer ou aparentar envelhecer, motivo pela qual cada vez mais desponta o uso dos termos *aged shaming*, *perennials* ou *ageless generation* (Winandy, 2021) ou se discute imortalidade ou sociedade sem idade.

pensam que sabem tudo”), nem a forma com a linguagem utilizada perpetua concepções errôneas e influencia as políticas e a oportunidades criadas ou não (OPAS, 2022). A infantilização da pessoa idosa, com tratamento no diminutivo, tal como se faz com criança, os cuidados excessivos, por exemplo, são formas que traduzem os estereótipos e acarretam efeitos negativos as pessoas idosas já que retiram sua autonomia, independência e reforma a incapacidade (Teixeira; Souza; Maia, 2018). Assim, as práticas idadistas estão presentes em toda sociedade sendo desenvolvidas e praticadas por toda estrutura social, manifestadas de modo implícito ou explícito, cujas manifestações permitem a identificação de um Idadismo institucional, interpessoal ou contra si próprio (OPAS, 2022).

No Brasil, práticas preconceituosas e discriminatórias contra a pessoa idosa são uma realidade em todas as esferas sociais, cujas manifestações explícitas se agravaram durante a crise pandêmica da Covid-19. Nesse período, famílias passaram a proibir seus idosos de circular livremente e até mesmo órgãos estatais, por meio de políticas públicas e decretos normativos, impediram o deslocamento dos idosos em determinados locais e horários, nem sempre de modo suficientemente justificado e raramente fornecendo suporte efetivo para atender esses idosos. Ademais, os “memes” divulgados nas redes sociais, a exemplo do “catavelho” (veículo adaptado, como se fosse carrocinha, que recolhia velhos que estavam fora de casa), foram manifestações perceptíveis de Idadismo.

Todavia, no Brasil, a maioria da população idosa é ativa e atuante, contribuindo política, social, economicamente para o desenvolvimento do país e de seus descendentes sendo, muitos deles, chefes de família que sustentam economicamente seus filhos e netos, fornecendo moradia, realizando cuidados diretos dos netos, realizando serviços domésticos para que seus descendentes e companheiros possam trabalhar, além de muitos estarem ou voltarem para o mercado de trabalho. Assim, a falsa ideia de que idosos são improdutivos não pode ser sustentada, já que suas economias, aposentadorias, rendas vitalícias e força de trabalho movimentam a economia, auxiliando na diminuição das taxas de pobreza no país (Neri, 2020).

Para compreensão do Idadismo faz-se ainda necessário relacioná-lo com outras práticas sociais preconceituosas e discriminatórias, tal como o racismo, o sexismo e o capacitismo, que afirmam o desvalor das características humanas da raça, sexo, gênero e deficiência, adensando os efeitos dos Idadismo sobre os idosos (Herring, 2009). Em relação às pessoas idosas com deficiência, seja a deficiência intelectual, mental, física ou sensorial, novos estereótipos e estigmas (loucos de todo gênero, débil mental, mancos, aleijados, dentre outros) reforçam e aprofundam as considerações de dependência, incapacidade, falta de autonomia,

doença, infantilização e intervenção paternalistas na vida e nos direitos dos idosos. O capacitismo enfatiza formas de preconceito, estereótipos e discriminação das pessoas por motivos de deficiência, constituindo-se numa outra forma de opressão que amplia os processos de exclusão social sendo entendido, tal como o Idadismo, um elemento estrutural e estruturante das relações (Gesser; Block; Mello, 2020)¹³.

Nesse sentido, Idadismo e capacitismo reforçam-se mutuamente, aprofundando a discriminação nos casos dos idosos, levando a falsa impressão de que todos idosos são incapazes ou que idosos com deficiência, não têm mais capacidade para tomar decisões, inclusive assim compreendido no âmbito jurídico, já que o Idadismo é reflexo de uma sociedade e é perpetrado, inclusive, pela via institucional (OPAS, 2022). Identificar as correlações entre idade, deficiência, Idadismo e capacitismo são relevantes para a compreensão multidimensional e heterogênea do envelhecimento¹⁴.

2. DIREITO E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA: O DIREITO DE ENVELHECER SEM IDADISMO

O envelhecimento é uma característica humana que, para ser vivenciada individualmente e para que atue como um fato estruturador da vida social, exige promoção e proteção em todos os âmbitos da vida social. Nesse sentido, a percepção positiva do envelhecimento e o reconhecimento social da pessoa idosa são condições necessárias para respaldar o envelhecimento.

¹³ Para as autoras: o capacitismo é estrutural e estruturante, ou seja, ele condiciona, atravessa e constitui sujeitos, organizações e instituições, produzindo formas de se relacionar baseadas em um ideal de sujeito que é performativamente produzido pela reiteração compulsória de capacidades normativas que consideram corpos de mulheres, pessoas negras, indígenas, idosos, LGBTI e com deficiência como ontológica e materialmente deficientes. Ademais, as capacidades normativas que sustentam o capacitismo são compulsoriamente produzidas com base nos discursos biomédicos que, sustentados pelo binarismo norma/desvio, têm levado a uma busca de todos os corpos a performá-los normativamente como “capazes”, visando se afastar do que é considerado abjeção. Há uma estreita relação entre o capacitismo e as práticas eugênicas, uma vez que, com base no pressuposto da corponormatividade, justificou-se o uso compulsório de práticas de encarceramento, esterilização involuntária e até de eliminação das pessoas com deficiência. Outrossim, o capacitismo também tem relação com o aperfeiçoamento do sistema capitalista, à medida que há o estabelecimento de um ideal de corponormatividade que corrobora com a manutenção e aperfeiçoamento desse sistema econômico.

¹⁴ Conforme a professora Karen Watchaman (2019) pessoas idosas com deficiência intelectual, tal como pessoas com síndrome de Down, vêm apresentando uma expectativa de vida ampliada diante das melhoras de serviços públicos e avanços da medicina, sendo poucos os idosos que atingem a idade de 70 anos. Todavia, estes indivíduos, ao chegarem aos 50 anos, já podem ser consideradas estando na faixa etária mais velha. Ademais, a autora pontua o início precoce e a progressão da ocorrência de demências em pessoas com síndrome de Down, o que leva a exigência de redefinição de envelhecimento, reforçando a importância da interseção entre deficiência intelectual, envelhecimento e demência para garantir sua representação e reconhecimento nos envelhecimentos e dando voz para que outros, especialmente sem deficiências, falem por si, melhorando as redistribuições dos recursos para suas necessidades, minorando as desigualdades surgidas de estereótipos e estigmas para pessoas com deficiência quando é agravado pelo envelhecimento.

O Direito, enquanto um conjunto de normas prescritivas de caráter sancionatório e com relevante função na ordenação das relações sociais e estruturas sociais vem, nos últimos anos, refletindo essa visão positiva do envelhecimento, tanto num cenário internacional, bem como nacional, apresentando bases para garantia de um direito ao envelhecimento, especialmente, um direito de envelhecer sem Idadismo.

Entretanto, o Direito é fruto de elaborações socioculturais determinadas em marcos de tempo e espaço, o que lhe confere tanto a possibilidade de ser um mecanismo para transformações sociais de cunho emancipatório, como também, um mantenedor de expressões fortemente arraigadas. Deste forma, a lei pode não só refletir, mas reforçar preconceitos e estigmas em face da idade (Herring, 2009), tal como a norma brasileira que impõe o regime de separação total de bens para as pessoas idosas maiores de 70 anos (Art. 1641, II da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil), ou o tratamento infantilizado das pessoas idosas realizados por membros do Poder Judiciário, o que, inclusive, repercute em um maior número de aplicação de institutos de incapacidade para as pessoas mais velhas (Brauner, 2022)¹⁵.

No cenário internacional, o direito ao envelhecimento é considerado um direito humano pela Declaração Universal de Direitos Humanos desde 1948 (art. 25, item 1) respaldado por vários outros instrumentos normativos, de teor não obrigatório, mas que incentivaram a valorização, promoção e proteção pelos Estados Nacionais do envelhecimento e dos direitos das pessoas idosas.¹⁶

No Brasil, desde a década de 80, identifica-se um movimento crescente na proteção da pessoa idosa respaldado na construção de instrumentos normativos de proteção do envelhecimento visando orientar a formulação e a implementação de políticas públicas, com destacadas participações do país em relevantes fóruns e discussões sobre o tema na área internacional, tal como no âmbito das Nações Unidas, do Mercado Comum do Sul (Mercosul),

¹⁵ Para maiores informações, ver os dados sobre formas de Idadismo institucional e as relações com o poder judiciário constantes no Relatório Mundial sobre Idadismo.

¹⁶ Citam-se algumas referências internacionais relevantes no fomento a proteção da pessoa idosa: Resolução 3137/73 da Assembleia Geral da ONU; I Conferência Internacional sobre Envelhecimento (1982) e o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento; Resolução 46/91 - Princípios da ONU para Pessoas Idosas; Declaração Ano Internacional do Idoso pela ONU em 1999; II Conferência Internacional sobre Envelhecimento em Madri (2002) com a realização Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madri. O Direito da Pessoa Idosa também é tratado no contexto de convenções com assuntos diversos, como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, na convenção para Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos Trabalhadores Migrantes. No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) teve a criação do Protocolo de San Salvador que reconheceu a proteção à velhice e em 2015, aprovação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, considerado o primeiro instrumento internacional sobre o grupo. O Brasil assinou, mas até o momento, não ratificou o tratado (Brauner, 2021).

da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), dentre outros (Ramos, 2014; Ghilardi; Silva, 2020).

O Direito brasileiro apresenta um conjunto de normas variadas, em todos os graus hierárquicos normativos, de teor interdisciplinar, que permite a identificação de um microsistema jurídico de proteção da pessoa idosa, cujas bases principais são formadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), pelo Estatuto da Pessoa Idosa, a Política Nacional do Idoso, Lei n. 8.842/94 e a Convenção Interamericana de Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa de 2015.

É a partir desses fundamentos que se sustenta o ramo específico do Direito da Pessoa Idosa cujas bases não são só normativas, mas também acadêmicas científicas que se encontram em recente construção¹⁷ exigindo estudo inter e multidisciplinar com outras áreas do conhecimento (Ciências Naturais e Ciências Sociais) e com os demais ramos do Direito (Civil, Penal, Consumidor, Previdenciário, por exemplo).

Este microsistema passa a lançar os fundamentos não só para compreensão jurídica do envelhecimento, mas para identificação de quem é o sujeito que está envelhecendo frente a nova perspectiva constitucional que busca reconhecer e valorizar a pessoa humana e seu desenvolvimento a partir de suas especificidades, merecendo, portanto, tutela jurídica na seara existencial e patrimonial. Nesse sentido a pessoa humana é alguém concreto que merece proteção diante do grau de vulnerabilidade que apresenta (Meyreles, 2009, p. 15) e de suas diferenças, apontando-se para um novo sujeito de direito, qual seja, a pessoa idosa.

Em termos legislativos, a proteção do idoso reconhece o envelhecimento com um processo natural e personalíssimo (art. 8º do Estatuto), o qual todo indivíduo tem o direito de ser protegido para alcançar este estágio e vivenciá-lo de forma plena frente as suas escolhas e modos de vida, inclusive cabendo ao Estado, a sociedade, a comunidade, a família e ao próprio idoso, a sua garantia.

O direito a um envelhecimento digno, sustentado nos arts. 1º, II e 230 da Constituição Federal (Tavares; Glauco, 2017) passa a ser o grande vetor de orientação normativa que, conjugado com outros valores sociais e jurídicos devidamente reconhecidos,

¹⁷ Para Jonathan Herring (2009, p. 5) a ausência de atenção acadêmica jurídica às questões em torno do direito dos idosos é reflexo da invisibilidade dos idosos na sociedade e à marginalização dos seus interesses. Além disso, há uma falta de compreensão do envelhecimento como uma etapa do ciclo da vida sendo que o critério etário não pode ser visto de modo simplista como um meio arbitrário para concessão de direitos e deveres, mas como um meio para mediar esta etapa frente as suas necessidades, desvantagens e especificidades. Alerta o professor que é preciso ter a compreensão de que as pessoas idosas sofrem de preconceito em razão da idade e a lei pode intervir para evitar que isso resulte em desvantagens.

busca sustentar as principais necessidades existenciais e materiais do indivíduo ao longo deste processo a partir do deferimento de um rol de direitos fundamentais.¹⁸

Dentre os principais valores a serem protegidos para garantia de oportunidades e facilidades para preservação da saúde física, mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social dos idosos, bem como possibilitá-los condição de exercício de direitos civis, políticos, individuais e sociais, destacam-se os direitos fundamentais a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito, a igualdade, vedação a discriminação e preconceito em face da diferença de idade, autonomia e independência nas escolhas de vida e tomadas de decisão, participação de convivência comunitária e familiar, proteção integral, prioridade de atendimento, melhor interesse da pessoa idosa (presentes nos artigos 2º, 3º, 4º do Estatuto do Idoso).

Frente a essa gama de valores e direitos, destaca-se a afirmação de um envelhecimento autônomo como forma de garantir um envelhecimento digno. A autonomia enfatiza a capacidade de autodeterminação do indivíduo enquanto sujeito de direito, racional e livre para desenvolver escolhas e tomar decisões para guiar sua vida e desenvolver sua personalidade (Dunn, 2012,).

Assim, tem-se reconhecido juridicamente pelo Estado Brasileiro que idade e velhice não são critérios para promoção de discriminação e preconceitos. O Estado tem por fim promover o bem de todos, sem preconceitos de idade e outras formas de discriminação, reforçados pelo art. 5º da Constituição Federal que estabelece a igualdade perante a lei e a vedação de discriminações arbitrárias.

Esse catálogo de direitos é relevante para a garantia de um processo de envelhecimento ativo e saudável e em condições de dignidade que deve ser garantido ao longo da vida do indivíduo para que este alcance e vivencie a etapa do ciclo da vida do envelhecimento, conforme preceitua a Convenção Interamericana de Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa de 2015 e a Política para o Envelhecimento ativo da OMS (OPAS, 2005).

Para o sistema brasileiro a pessoa que vivencia a velhice é definida como pessoa idosa, cuja referencial é a idade de 60 anos ou mais, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa. O critério adotado pelo legislador ordinário foi o cronológico sendo a idade o identificador de quem é ou não idoso. Tal critério, ainda que não leve em conta o envelhecimento como um

¹⁸ A noção de direitos fundamentais está relacionada a todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal (Sarlet, 2015).

processo individual, heterogêneo e multifacetado, serve para identificar as pessoas que começam a ter o seu processo de envelhecimento mais acentuado e que necessitam de maior proteção em relação as suas novas condições pessoais de vida (Ghilardi; Silva, 2020) relacionando envelhecimento, fragilidades e vulnerabilidade jurídica.¹⁹

Destaca-se que o Estatuto da Pessoa Idosa para além de direitos e obrigações precisas que devem proteger as especificidades do envelhecimento, impõe ainda regras que vedam e sancionam a realização de violência contra a pessoa idosa, seja por meio de tipos penais próprios (art. 95 a 108), como por meio de medidas de proteção (art. 44 e 45) que também atuam no suporte aos idosos e seus membros familiares.

A violência é um fenômeno social de caráter multifacetário e estrutural presente em todas as esferas da vida que nem sempre é reconhecido como comportamento ilícito frente à existência de uma cultura social de banalização da violência e desvalorização de grupos sociais (Silva, 2020) O conceito de violência refere-se a processos, às relações sociais interpessoais, de grupos, de classes, de gênero, ou objetivadas em instituições, quando empregam diferentes formas, métodos e meios de aniquilamento de outrem, ou de sua coação direta ou indireta, causando-lhes danos físicos, mentais e morais (Minayo, 2003, p. 785).

A violência contra os idosos é um problema social mundial atingindo “pessoas de todos os *status* socioeconômicos, etnias e religiões [que] são vulneráveis aos maus-tratos, que ocorrem de várias formas: física, sexual, emocional e financeira” (Minayo, 2003, p. 788) sendo ainda muito comum uma pessoa idosa sofrer, ao mesmo tempo, vários tipos de maus-tratos.

Neste sentido, posturas idadistas são posturas consideradas produtoras de violência sendo vedadas e sancionadas pelo ordenamento jurídico, independente do agente realizador e da espécie de violência. Conforme preceitua o Art. 4 do Estatuto da Pessoa Idosa “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.” A noção normativa de violência contra a pessoa idosa é definida no § 1º do Art. 19: “Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.”

Em complemento a esta noção tem-se ainda o disposto nos § 2º e 3º do art. 10:

¹⁹ [...] aqueles que, por razões de natureza física, psíquica, social, econômica, política, jurídica, vivenciem extrema degradação, causada por ação ou omissão própria, da família, de terceiros ou do Estado, que as tornem incapazes de desfrutar da própria liberdade per se, e, por isto, necessitadas de assistência de outrem, particular ou estatal, para superar aquela situação aviltante que lhes tolha o mínimo de autonomia inerente à condição humana (Morais; Oliveira Neto, 2019).

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. § 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

É importante observar que a norma estatutária está relacionada a outras normas que, para além da sanção, impõem um dever de promoção de uma cultura contrária ao Idadismo. Como bem ressalta Calmon (2022), no intuito de eliminar preconceitos e produzir conhecimento sobre o envelhecimento, o legislador pátrio incluiu na Lei n. 8.842/94, qual seja, a Política Nacional do Idoso, a competência dos órgãos e entidades públicas na área de educação, para inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos sobre o processo de envelhecimento. Ademais, a política deve desenvolver programas educativos, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento (art. 10, III, b” e “d”).

No mesmo caminho, a autora afirma que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê a garantia de prioridade integral do idoso e que esta deve compreender o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento (art. 3º, §, VII), além de instituir que, nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridas, para além de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, informações sobre o respeito e valorização do idoso e sobre as formas de eliminar o preconceito (art. 22). Por fim, tem-se ainda outras normas que buscam valorizar o envelhecimento e combater o Idadismo a partir da orientação da promoção da intergeracionalidade (art. 3º, §1º, IV), no fomento à participação do idoso na formulação de políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos (art.4º, I e II da Política Nacional do Idoso).

Embora seja de extrema relevância a proteção normativa e da realização de políticas públicas para a proteção da pessoa idosa, a manutenção das posturas idadistas parecem indicar que a sua permanência está muito mais relacionada com a permanência de uma cultura arraigada nas estruturas sociais que não reconhece a ilicitude e as consequências do Idadismo enquanto violência, do que com a falta de norma jurídica que proíba a sua existência.

3. NOVA CURATELA DA PESSOA IDOSA COM DEFICIÊNCIA: PROTEÇÃO EM FACE DE UMA CULTURA IDADISTA

O envelhecimento acarreta fragilidades que justificam, no plano jurídico, a vulnerabilidade legal e a destinação de mecanismos de proteção e promoção da pessoa idosa, não apenas em função da idade, mas de outras características para a realização de um envelhecimento digno. A pessoa idosa com deficiência intelectual, compreendida aqui como sinônimo de deficiência mental, apresenta um envelhecer marcado pelos efeitos da idade e da deficiência, o que torna a velhice mais complexa diante de necessidades específicas e dos reflexos da presença do Idadismo e do capacitismo, acarretando, por vezes, uma dupla exclusão social e o aprofundamento das desigualdades.

Conforme apontam os dados da OMS, a presença de pessoas idosas com problemas cognitivos será uma realidade cada vez mais presente diante do crescimento populacional e da longevidade humana, com um aumento no quadro de pessoas idosas com demência. A doença de Alzheimer, está presente em mais de 55 (cinquenta e cinco) milhões de pessoas sendo que no Brasil este número é próximo de 1,8 (um vírgula oito) milhões e as projeções apontam que para os anos 2050 este número subirá para 139 (cento e trinta e nove) milhões em termos mundial e para 5,6 (cinco vírgula seis) milhões no país (OPAS, 2021; BBC News Brasil, 2022).

Neste cenário, desponta a curatela, enquanto instrumento jurídico de proteção aplicada aos adultos maiores, com problemas cognitivos, que tem por fim assegurar-lhes o exercício e a construção concreta da sua autonomia dentro de contextos relacionais e de interdependência em situação de vulnerabilidade (Ghilardi; Silva, 2023). Assim sendo, a curatela pode servir como um meio de limitar posturas idadistas e capacitistas, em especial, a partir dos novos parâmetros legais e valorativos originados da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Pessoa Idosa e, especialmente, das novas diretrizes advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A curatela, prevista no Livro de Família do Código Civil, é uma realidade presente no ordenamento jurídico brasileiro desde as experiências do revogado Código Civil de 1916 cuja base sóciojurídica era muito diferente da atual, pautado numa concepção patrimonialista, patriarcal e machista de sociedade que refletia uma compreensão jurídica do indivíduo como um sujeito abstrato, formal e de caráter homogêneo. A norma civilista priorizava a figura do marido e do pai e relegava à mulher a um papel secundário de esposa e cuidadora, sendo os filhos submissos ao pátrio poder paterno com nítidas distinções entre filhos de gênero diferentes e os considerados legítimos (aqueles oriundos do casamento) e os ilegítimos (filhos havidos fora do casamento). O caráter homogeneizante do indivíduo era regra e não havia o

reconhecimento jurídico de variados grupos sociais, tais como os homossexuais, os transexuais, as crianças, os idosos e os deficientes (Lobo, 2021).

Assim, a proteção da pessoa idosa na codificação civilista de 1916 não encontrava espaço de regulação. Nenhum dispositivo regia o envelhecimento e a referência mais próxima para a pessoa idosa eram os artigos que mencionavam a figura do parentesco por ascendência (por exemplo, a figura dos avós, pais dos pais) vinculada, em grande parte, as questões patrimoniais e sucessórias. A redução ou a ausência cognitiva do idoso, era tratada de forma genérica, segundo um modelo estático e discriminatório de incapacidade civil, sendo considerado como absoluta ou relativamente incapaz, tanto para os aspectos patrimoniais, como existenciais, a depender do grau de comprometimento de seu discernimento, avaliado por critérios biomédicos (Seixas; Fernandes, 2017).

Neste ponto, a curatela passa a ser identificada como interdição, fundamentada em uma visão de supressão total de direitos existenciais e patrimoniais da pessoa. Alinhado a isso, existe a noção de *múnus público* com intuito de proteção e representação do sujeito curatelado, preocupado tão somente com a segurança jurídica das relações negociais e patrimoniais. Disso resulta um modelo rígido de substituição de vontade que reduz drasticamente a autonomia e a visibilidade social daqueles considerados “loucos de todo gênero”. A deficiência, assim, é atrelada a uma condição biológica e associada à doença e necessidade de afastamento social.

A mudança normativa significativa para compreensão de um novo sujeito de direito amparado por instrumentos jurídicos que visam garantir a sua multidimensionalidade ocorreu com a Constituição Federal de 1988. A partir daí a “pessoa humana”, alçada à centralidade do sistema de direitos fundamentais e titular de uma concepção ampliada de “dignidade”, passou a ser “qualificada na concreta relação jurídica que se insere, de acordo com o valor social de sua atividade, e protegida pelo ordenamento segundo o grau de vulnerabilidade que apresenta” (Tepedino, 2006, p. 342).

A partir deste novo paradigma, o ordenamento jurídico é desafiado constantemente a promover a personalidade das pessoas e a atender às suas exigências de emancipação, sob o prisma de solidariedade e de alteridade, cabendo ao Direito proteger as pessoas em suas singularidades e diferentes performances como instrumento de inclusão social (Almeida, 2021, p. 151).

Essa mudança foi significativa para influenciar a criação de novas legislações, bem como novas bases para interpretação dos institutos. Embora o novo Código Civil de 2002, que revogou o Código de 1916, tenha se originado deste novo contexto e apresente a

concretização destes novos tempos, em sua versão original, também nada constou sobre a pessoa idosa, com exceção do art. 1.641, inc. II, que impõe ao maior de 70 anos (alterado em 2010, a versão anterior mencionava 60 anos) o regime de separação de bens no casamento. Chama-se atenção para o fato de que em outubro de 2003, mesmo ano de início de vigência do CC/2002, entrou em vigor o Estatuto do Idoso, que assegura a quem tem 60 anos ou mais, o gozo de todos os direitos fundamentais. Todavia, apesar da concomitância de tramitação entre as legislações e a ênfase constitucional da proteção da pessoa idosa nos artigos 229 e 230, não houve referência ao grupo etário idoso de modo específico no código civilista.

Em relação à curatela e ao regime das capacidades, a legislação civilista não trouxe alterações significativas, mantendo-se atrelada ao modelo de interdição. Isso só foi alterado pelas modificações originadas em 2015, pela entrada em vigor da Lei nº. 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI). A inovação vem como uma concretização legislativa aos postulados e exigências presentes na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007 cujo Brasil é signatário tendo como objetivo a inclusão plena da pessoa (Menezes, 2019). O Estatuto passou a reconhecer, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para pessoa com deficiência²⁰, visando à sua inclusão social e cidadania em consonância com os princípios do respeito, da dignidade, da autonomia individual, da liberdade de fazer as próprias escolhas, da independência das pessoas; da não-discriminação; da plena e efetiva participação e da inclusão na sociedade, dentre outros (art. 3º).

Dentre as inovações promovidas pelo EPD, destacam-se as alterações na “teoria das incapacidades”, especialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil. Como é sabido, no sistema brasileiro, a capacidade jurídica está vinculada à capacidade de direito ou de gozo, sendo a primeira considerada a capacidade universal, desde que o indivíduo nasça com vida (art. 1º e 2º do CC). Por sua vez, a capacidade de fato ou de exercício pressupõe a capacidade de direito, sendo compreendida como aptidão do indivíduo exercer por si os atos da vida civil. Para o manejo da capacidade de fato é importante detectar o discernimento para o sujeito se autodeterminar, por isso a necessidade dos conceitos de absolutamente incapaz e relativamente capaz (art. 3 e 4) como referências para identificação desta característica e, deste modo, frente a sua ausência ou limitação, a necessidade pela representação ou assistência (Paranhos, 2020). Pois bem, a nova teoria das incapacidades não mais vincula a

²⁰ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

hipótese de incapacidade às condições de doença ou deficiência física, como eram nos antigos moldes do Código Civil de 1916 e até então no de 2002²¹. Assim, foi alterada a própria definição de “incapacidade absoluta” e “incapacidade relativa”²², estipulando como regra a capacidade dos deficientes físicos (art. 6º do EPD)²³.

Desta forma, a curatela é atribuída para aqueles que não possam exprimir vontade, seja por causa transitória e/ou permanente, caracterizando as pessoas em relativamente incapazes (art. 3º, I) e não mais abrangendo os absolutamente incapazes.²⁴ Assim, a incapacidade deixa de ser atribuída diretamente aos deficientes. O que deve ser aferido para aplicação da curatela é a existência, ou não, de discernimento e possibilidade de exprimir vontade (Brauner, 2021) e que pode ser decorrente, ou não, de doença ou deficiência mental, inclusive, em tempos de velhice.

Somado a essa mudança, a curatela passa a receber contornos próprios da EPD. Conforme o art. 84, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais, devendo ser submetida à curatela apenas quando necessário estritamente necessário. Para tanto, o Código Civil institui as hipóteses de incapacidade e o Código de Processo Civil as medidas de proteção). Assim, a definição de curatela de pessoa com deficiência passa a ser medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (§1º e 3º). Em relação aos parâmetros e critérios de aplicação da curatela para os deficientes, o Estatuto inseriu ainda as orientações constantes no artigo 85:

²¹ O artigo 3º do Código Civil dispunha que aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil (inciso II) e os que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória (inciso III), eram absolutamente incapazes. Já o artigo 4º tratava dos relativamente incapazes, incluindo-se aqueles que por deficiência mental tivessem o discernimento reduzido (inciso II, final) e aqueles excepcionais, sem desenvolvimento mental completo (inciso III).

²² Art. 3 - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [...] Art. 4 - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

²³ Art. 12 da Convenção: Reconhecimento igual perante a lei [...]. 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. [...]

²⁴ A nova legislação trouxe alterações no art. 1767 e incisos fixando como pessoas sujeitas a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (I); os ébrios habituais e os viciados em tóxico e os pródigos.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

A EPD atribuiu que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar que deverá considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação (art. 2º). Ademais, caberá à equipe multidisciplinar avaliar as capacidades cognitivas da pessoa e a sua correlação com a possibilidade de autodeterminação.

A nova legislação avança sob o antigo Código Civil que designava as pessoas com deficiência sob o título de loucos de todo o gênero adotando um novo paradigma de deficiência que não seja apenas clínico, mas social, já que a deficiência não é unicamente só o ponto de vista individual, mas no convívio social enquanto responsabilidade do Estado e da sociedade (Brauner, 2021, p. 186-187).

Nesse sentido, a avaliação quanto à deficiência deve ser “biossocial” e não apenas médica, levando em conta aspectos de funcionalidade/incapacidade, saúde/doença, aptidões sociais e pessoais (Brauner, p. 187)²⁵. A novidade está na dissociação entre incapacidade decisional e deficiência intelectual ou transtorno mental, já que o regime de capacidade jurídica diz respeito à capacidade para tomada de decisão e não à saúde mental ou a deficiência da pessoa (Paranhos, 2020, p. 162).

A existência e a amplitude da incapacidade devem ser provadas: do simples fato de que pessoa seja deficiente não resulta necessariamente a caracterização da “falta de discernimento” (Teixeira; Menezes, 2020). É necessário demonstrar a ausência ou diminuição efetiva de discernimento, seja este o resultado da deficiência ou não. Somente então é possível a nomeação de um curador. Assim, o foco está no “discernimento” e não no diagnóstico médico geralmente consubstanciado em laudo pericial. A identificação é importante para o exercício dos atos existenciais e os limites dos atos patrimoniais e negociais não havendo mais a curatela genérica.

²⁵ Nesse sentido é a Classificação Internacional de Funcionalidade, incapacidade e saúde proposta pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que apresenta um modelo para abordagem da funcionalidade e incapacidade humana por um modelo biossocial.

Por isso o novo sistema deixa em destaque a necessidade de gradação da aplicação (Rosenvald; Farias, 2020, p. 996) do instituto da curatela, sempre de modo individualizado, proporcional à sua necessidade em cada caso, atento as circunstâncias fáticas específicas, por tempo determinado e de modo excepcional. Daí a correção da expressão de Célia Barbosa Abreu: trata-se de uma “curatela sob medida” (2016, p. 556).

O novo modelo de curatela tem a possibilidade normativa de atuar em prol de um envelhecimento digno e com autonomia da pessoa idosa em contexto de vulnerabilidade, cujos fundamentos sociais e jurídicos buscam dissociar velhice, doença, deficiência e incapacidade jurídica da pessoa idosa para que essa possa agir e tomar decisões e afastando as intervenções imotivadas e substituição de vontade, de teor idadista e capacitista, sejam elas sociais, familiares e/ou estatal.

Porém, o “Idadismo”, enquanto uma falsa crença generalizada na estrutura social, ainda mais aprofundada com os preconceitos, estereótipos, estigmas e ações discriminatórias em face do capacitismo, tem a possibilidade de projetar seus efeitos sob o novo modelo de curatela. Isso é ainda mais verdadeiro quando presentes limitações e aberturas jurídicas no desenho legal do instrumento jurídico ou atreladas às dificuldades de acesso à justiça do próprio sistema estatal judicial. Apenas para exemplificar, citem-se as dificuldades atreladas aos limites e extensão da curatela que, apesar do novo modelo, ao estabelecer seus contornos atrelados a esfera patrimonial e negocial da pessoa, pode gerar situações em que o sujeito tenha falta de discernimento total ou quase total, o que justifica a intervenção na seara de direitos existenciais em prol da sua segurança e dignidade. Todavia, a falta de identificação de espaços de autonomia nestas situações pode acarretar um modelo de substituição de vontade pelo curador. Outras dificuldades estão atreladas a dificuldade semântica de compreensão do que seja direito patrimonial e negocial para justificar a ação do curador, ou ainda, o descumprimento da identificação de quais direitos a limitação deve recair. Por fim, aponta-se as limitações relacionadas à falta de profissionais para realização das perícias judiciais ou a da realização das entrevistas com idosos pelos magistrados.

A despeito das suas dificuldades, o novo modelo de curatela apresenta um forte potencial de promoção da autonomia, dignidade e inclusão da pessoa idosa deficiente. Trata-se de um instrumento que, a depender da forma que venha a ser aplicado pelo Poder Judiciário e instrumentalizada pelos curadores, poderá realizar o direito a um envelhecimento sem Idadismo. Entretanto, os preconceitos estruturais, altamente disseminados em nossa cultura e instituições, podem minorar os efeitos emancipatórios da nova curatela.

CONCLUSÃO

O Idadismo é uma falsa crença que enfatiza o desvalor da pessoa idosa no âmbito social por meio de ações preconceituosas, discriminatórias e transmissão de estigmas que afetam a qualidade do envelhecimento humano. Trata-se de manifestações diversas, muitas vezes realizadas por meio de piadas e tratamentos infantilizados, até mesmo, por meio de agressões físicas ou psicológicas que reafirmam as violências. É uma prática enraizada nas diversas estruturas sociais que, por vezes, não são compreendidas como prejudiciais. Em sendo o envelhecimento heterogêneo outras características humanas e formas de preconceitos atravessam o processo, tal como o capacitismo.

Quando se trata do envelhecimento da pessoa idosa com deficiência intelectual cuja cognição está afetada, identifica-se a tendência de aprofundamento dos estigmas e ações preconceituosas e discriminatórias. O Direito, enquanto reflexo das concepções culturais, tem o potencial de ser um promotor das práticas idadistas, assim como as suas instituições jurídicas e representantes.

Por outro lado, o Direito serve como um mecanismo de promoção social de grupos vulneráveis. No Brasil, o ordenamento jurídico apresenta uma experiência legislativa que reconhece o valor social da pessoa idosa alçando o envelhecimento a condição de direito fundamental que deve ser protegido por todos, cuja Constituição Federal reconhece a condição de sujeito de direito da pessoa idosa com a destinação de direitos específicos e mecanismos de proteção.

A curatela é um dos mecanismos disposto no Código Civil que tem por objetivo proteger e promover o envelhecimento da pessoa idosa com deficiência sendo possível diante da recepção nacional da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que direcionou a elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A inclusão da pessoa com deficiência e da nova compreensão de capacidade jurídica promoveram um giro copernicano na relação entre autonomia e capacidade jurídica, passando a capacidade ser regra e a incapacidade a exceção, havendo necessidade da identificação de espaços ou graus de autonomia na sua aplicação, o que difere do antigo modelo de substituição de vontade tão justificado por uma cultura idadista e capacitista e endossada pelo poder judiciário.

O novo modelo de curatela é gradual, individualizado, subjetivo, de caráter excepcional e não permanente, afetando os direitos patrimoniais e negociais da pessoa, preservando a esfera dos seus direitos existenciais. Mas a despeito da natureza emancipatória

do novo modelo, as práticas idadistas continuam permeando as estruturas sociais e psíquicas, o que justifica um olhar atento para as formas de aplicação dos recém-criados institutos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o estatuto da pessoa com deficiência e o novo CPC. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016, p. 545-565.

AGÊNCIA BRASIL. **Expectativa de vida no Brasil sobe para 76,8 anos**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/expectativa-de-vida-no-brasil-sobe-para-768-anos> Acesso em: 7 set. 2022.

ALMEIDA, Vítor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis de curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BBC NEWS BRASIL. **Casos de demência devem quase triplicar até 2050, diz estudo**. 7. Jan. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59906522> Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Quem nunca?** Brasília: TJDF, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/junho/quem-nunca-2013-cartilha-aborda-preconceito-contrapessoas-idosas> Acesso em 19 dez. 2022.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. **Igualdade, diversidade e vulnerabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2021.

CALMON, Patrícia. **Direito das famílias e do Idoso**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2022. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/53502/TD_89.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acesso em: 7 set. 2022.

DEBERT, Guita Grin. Pressupostos da reflexão antropológica sobre a velhice. *In*: DEBERT, Guita Grin. **A antropologia e a velhice**. 2. ed. Campinas: Editora IFCH/Unicamp, 1998, p.07-28.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Amanda Marques. Proteção às minorias etárias: idosos. *In*: JUBILUT, Juliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 289-307.

DÓREA, Egídio Lima. **Idadismo: um mal universal pouco percebido**. São Leopoldo, Rio Grande do Sul. Editora Unisinos, 2020.

DUNN, Caroline. The effect of ageing on autonomy. *In*: LESSER, Harry. **Justice for Older People**. Amsterdam-NewYork: New York. 2012, p. 51 a 64.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: Famílias. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GESSER, Marivete; BLOCK, Pâmela; MELLO, Anaí Guedes. Estudos da Deficiência: interseccionalidade, anticapacitismo e emancipação social. *In*: GESSER, Marivete, BOCK, Geisa; LOPES, Paula Helena. (Org.). **Estudos da Deficiência**: anticapacitismo e emancipação social. Curitiba, CRV, 2020, v. 1, p. 17-35.

GHILARDI, Dóris; SILVA, Larissa Tenfen. O direito de convivência familiar da pessoa idosa nas ILPIs em tempos de Covid-19. *In*: REZENDE, Elcio Nacur; FREITAS, Josiane Oliveira de; LOURENÇO, Larissa Cristina; LOPES, Isabela Bernardes Moreira. (Org.). **Implicações jurídicas da Covid-19**. Belo Horizonte, MG: Arraes Editores, 2020, v. Cap.10, p. 149-166.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GOLDENBERG, Mirian. **A bela velhice**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1997.

HERRING, Jonathan. **Older People in Law and Society**. New York: Oxford University Press, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Banco de tabelas estatísticas**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/abate/brasil> Acesso em: 7 set. 2022.

JORNAL DE ITATIBA. **Idosos não são ônus e contribuem economicamente à sociedade**, diz professora Anita Liberalesso Neri. Disponível em: <https://www.ji.com.br/artigo/idosos-nao-sao-onus-e-contribuem-economicamente-a-sociedade-diz-professora-anita-liberalesso-neri> Acesso em: 21 dez. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de Decisão Apoiada: o instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei n. 12.146/2015. *In*: MATOS, Ana Carla; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 327.

MOREIRA, Virgínia.; NOGUEIRA, Fernanda Nícia. (2008). **Do indesejável ao inevitável**: a experiência vivida do estigma de envelhecer na contemporaneidade. *Psicologia USP*, 19(1), 59-79. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psup/a/rvV7sy9PgPcmTb6KQHTy8Tf/?lang=pt> Acesso em 18 dez. 2022.

MORAIS, Guilherme Pena de; OLIVEIRA NETO, Helio Nascimento de. Disposições preliminares. *In*: ALCANTARÁ, Alexandre de Oliveira; MORAIS, Guilherme Pena de; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho. **Estatuto do Idoso**: comentários à Lei 10.741, 2019. Indaiatuba: São Paulo: Editora Foco, 2019, p. 1-33, p.7.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE – BRASIL (OPAS-BRASIL). **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. 2005. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/7685> Acesso em 24 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE – BRASIL (OPAS-BRASIL). **Folha Informativa. Saúde**. Disponível em: www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5661:folha-informativa-envelhecimento-e-saude&Itemid=820. Acesso: 20 mai. 2020a.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PAN-AMERICANA (OPAS). **Mundo não está conseguindo enfrentar o desafio da demência**. 2. Set. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/2-9-2021-mundo-nao-esta-conseguindo-enfrentar-desafio-da-demencia> Acesso em 19 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Relatório mundial sobre o idadismo** (Washington/D.C,2022) Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/55872> Acesso em: 20 dez. 2022.

PARANHOS, Denise Gonçalves de Araújo. Análise da capacidade jurídica dos pacientes idosos no Brasil a partir do referencial dos Direitos Humanos. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 4, p. 156–170, 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/680>. Acesso em: 18 out. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do Idoso**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto, IRIGARAY, Tatiana Quarti. (2008). **O envelhecimento na atualidade**: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. Campinas, SP: Estudos de Psicologia, 25(4), 585-593. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdthHbLvZPLZk8MtMNMzYb/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 20 dez.

SEIXAS, Tatiana; FERNANDES, Rodrigo. Reflexões acerca do estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015, *In*: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos. **Cuidado e Afetividade**: São Paulo: Gen Atlas, 2017, p. 641.

SILVA, Larissa Tenfen; ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. A convivência entre avós idosos e netos no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. *In*: NEVARES, Ana; XAVIER, Marília Pedrosa, MARZAGÃO, Sílvia. **Coronavírus**: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 291- 303.

. **Entre violetas e violências**: em busca da proteção da pessoa idosa. Revista do IBDFAM, Belo Horizonte (MG), p. 1 - 8, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1478/+Entre+violetas+e+viol%C3%AAs+em+busca+da+prote%C3%A7%C3%A3o+da+pessoa+idosa++> Acesso em. 27 dez. 2022.

TAVARES, Ademário Andrade; LEITE, Glauco Salomão. A proteção constitucional da Pessoa Idosa. *In*: LEITE, Glauco Salomão et al. **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 77-92.

TEIXEIRA, Selena Mesquita de Oliveira; SOUZA, Luana Elaine Cunha; MAIA, Luciana Maria. Ageismo institucionalizado: uma revisão teórica. **Revista Kairós-Gerontologia**, 21(3), p. 129-149, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/41448/27912> Acesso em: 21 dez. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Reflexões sobre o conteúdo diferenciado do princípio do melhor interesse quando aplicável ao idoso. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**: repercussões jurídicas. São Paulo: Foco, 2020. p. 319-338.

TEPEDINO, Gustavo. Do Sujeito de direito à pessoa humana. *In*: **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 342.

UNITED NATIONS DEPARTAMENTO DE ECONOMIA AND SOCIAL AFFAIRS, POPULATION DIVISION (2022). **World Population Prospects 2022**: Summary of Results. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/wpp2022_summary_of_results.pdf Acesso em: 7 set. 2022.

WATCHMAN, Karen. A interseccionalidade da deficiência intelectual e do envelhecimento. *In*: WESTWOOD, Sue (Org.). **Ageing, diversity and equality**: social justice perspective. Oxon/RU- New York (EUA): Routledge, 2019

WINNDY, Fran. **Etarismo**: um novo nome para um velho preconceito. Divinópolis, MG: Editora Adelante, 2021, p. 54.